



Número: **0000654-46.2021.8.17.9008**

Classe: **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível**

Órgão julgador colegiado: **Turma Estadual de Uniformização**

Órgão julgador: **1º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**

Última distribuição : **26/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARILIA TORRES ALCOFORADO (REQUERENTE)	
	Wilson Sena Brasil (ADVOGADO(A))
3ª TURMA RECURSAL CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REQUERIDO(A))	
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GAS COPERGAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	POLIANA MARIA CARMO ALVES (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
1º Procurador de Justiça Cível (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29020537	03/08/2023 15:40	Acórdão	Decisão\Acórdão
28698366	03/08/2023 15:40	Voto do Magistrado	Voto
28902159	03/08/2023 15:40	Voto	Voto
28958536	03/08/2023 15:40	Voto	Voto
28690842	03/08/2023 15:40	Relatório	Relatório (outros)
28986776	03/08/2023 15:40	Voto	Voto
29005572	03/08/2023 15:40	Voto	Voto

Turma Estadual de Uniformização

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, - até 1681 - lado ímpar, Imbiribeira, RECIFE - PE - CEP: 51150-000 - F:()

Processo nº 0000654-46.2021.8.17.9008

REQUERENTE: MARILIA TORRES ALCOFORADO

REQUERIDO: 3ª TURMA RECURSAL CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERCEIRO INTERESSADO: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GAS COPERGAS

INTEIRO TEOR

Relator:

JUIZ SAULO SEBASTIAO DE OLIVEIRA FREIRE

Relatório:

RELATÓRIO

Dispensado.

RECIFE, 20 de julho de 2023

SAULO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FREIRE

Juiz Relator

1º Gabinete da Turma de Uniformização de Jurisprudência

Voto vencedor:

VOTO RELATOR

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL PARA CONDOMÍNIO. MANUTENÇÃO NA REDE DE DUTOS E SUBSTITUIÇÃO DE ESTAÇÃO DE REDUÇÃO DE PRESSÃO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. INSTALAÇÃO, EM LOCAL DEFINIDO POR TÉCNICO DA EMPRESA FORNECEDORA E PELO SUBSÍNDICO DO CONDOMÍNIO, DE UNIDADE MÓVEL DE FORNECIMENTO DE GÁS, MINIMIZANDO OS



IMPACTOS DA INTERRUÇÃO EFETIVADA. INDEVIDA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. IMPROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Cuida-se de **Pedido de Uniformização de Jurisprudência** motivado pela irresignação da ora requerente com **acórdão da extinta 3ª Turma Recursal Cível Extraordinária** (proferido nos autos do Processo **ReclnoCiv 0020542-94.2021.8.17.8201**) - que **estaria em confronto** com o entendimento adotado **pelos 6ª Turma e 8ª Turma Recursais** - todas integrantes do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco.

Na decisão que admitiu o presente PUILCiv foi **concedido à requerente o benefício da gratuidade judicial**.

Aduz a postulante, em suma, que **a decisão impugnada teria afrontado o artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor**, bem assim que, em casos idênticos, **as demais Turmas Recursais vêm entendendo pela existência de danos morais em face da suspensão de serviço essencial**, acrescentando que **o entendimento jurisprudencial pacificado no STJ é no sentido de admitir a ocorrência de dano moral quando verificada a suspensão indevida de serviço essencial**.

O acórdão aqui questionado está assim ementado:

"EMENTA: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE GÁS POR QUASE DEZ HORAS. ABALO SUBJETIVO DE MONTA NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER COMPROVADO E GRAVE DESDOBRAMENTO OU REPERCUSSÃO NEGATIVA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. MERO ABORRECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO." (Acórdão da 3ª Turma Recursal Cível Extraordinária no **ReclnoCiv 0020542-94.2021.8.17.8201**).

Já os acórdãos defendidos pela ora requerente - emanados das 6ª e 8ª Turmas Recursais - estão, quanto às suas respectivas ementas, assim delineados:

"EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. GÁS ENCANADO. CONSUMIDOR ADIMPLENTE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO SEM PRÉVIO AVISO POR CERCA DE 10 HORAS. FALHA DO PRESTADOR DO SERVIÇO. SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL QUE NÃO FOI PRESTADO DE MODO DEVIDO. DANO MORAL EVIDENCIADO. QUANTUM ARBITRADO BEM DOSADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS INOMINADOS IMPROVIDOS." (Acórdão da 6ª Turma Recursal Cível no **ReclnoCiv 0018102-28.2021.8.17.8201**).

"EMENTA: SUSPENSÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE GÁS. DANO MORAL. RECURSOS IMPROVIDOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS." (Acórdão da 8ª Turma Recursal Cível no **ReclnoCiv 0020866-84.2021.8.17.8201**).

De último, objetivando revelar o posicionamento do STJ sobre a matéria ora analisada, a postulante cita decisão daquela Corte Superior, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. DIREITO HUMANO À ÁGUA. DEMORA EXCESSIVA NO REABASTECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO SEM PRESTAÇÃO DE



ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS. ART. 27 DO CDC." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.505 - SE (2016/0122207-9). RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN).

A parte interessada (Copergás) ofereceu contrariedade, conforme a manifestação contida na petição de Identificador 19581408.

Quanto à intervenção do Ministério Público, compreendo não ser obrigatória - ante o que dispõem o artigo 178 do CPC, bem como os artigos 12 e 43 a 46 do Regimento Interno desta Turma de Uniformização de Jurisprudência.

Passo ao exame da essência da questão suscitada no presente procedimento.

De início, **rejeito o pedido de chamamento do feito à ordem** deduzido pela empresa Copergás na sua manifestação de Identificador 19581408. **E assim o faço por entender que**, nos termos do artigo 29, § 1º, do Regimento Interno da TUJ, **compete à Presidência escolher o caso que mais bem represente a controvérsia** - quando houver mais de um pedido de instauração de incidente tendo por objeto a mesma questão de direito. No caso em apreço, **essa escolha foi efetivada, sendo atribuído como paradigma o presente feito** (consoante decisão da Presidência da TUJ contida no Identificador nº 19625232 do PUILCiv 0000626-78.2021.8.17.9008).

Pois bem, **consoante realçado na inicial** deste Pedido de Uniformização de Jurisprudência, **o acórdão impugnado, além de consolidar divergência** em relação a julgados de outras Turmas Recursais sobre o mesmo tema, **estaria a contrariar o entendimento jurisprudencial do STJ**, segundo o qual **a suspensão indevida de serviço essencial** se revela como apta a desencadear dano de cunho moral.

Com efeito, **observo estar evidenciada a divergência entre decisões** das extintas Turmas Recursais do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco - **quando do julgamento do mesmo tema, havendo similitude no tocante à questão de direito material apreciada por cada um desses órgãos julgadores.**

De fato, **da suspensão indevida de serviço essencial poderá advir prejuízo moral**, mas, **reforce-se, apenas quando se revelar indevida essa suspensão - e ainda assim se dela decorrer situação** tal capaz de deflagrar afronta a algum dos atributos da personalidade do consumidor. **Eis, então, as balizas**, segundo compreendo, **indispensáveis à legitimidade do eventual reconhecimento** de danos morais em casos dessa natureza.

É de fácil percepção, **a partir da análise do processo originário no primeiro grau de jurisdição (PJEC 0020542-94.2021.8.17.8201 - no qual foi proferido o acórdão impugnado neste procedimento de Uniformização de Jurisprudência)**, que nele **a ora requerente** (na condição de autora do processo), ao se manifestar sobre a contestação ofertada pela adversa parte, **não rechaçou as assertivas de defesa** (insertas na contestação) - **no sentido de que** entre os dias 02 e 03/05/2021 a ré Copergás **realizou manutenção em sua rede de dutos e a substituição de Estação de Redução de Pressão** com o objetivo de aumentar a oferta de gás natural na região, em razão do que foi necessário interromper o fornecimento de gás natural na rede que atende a região, **tendo sido instalada uma unidade móvel no Condomínio 14 Bis** (onde a ora postulante residia) - visando minimizar o impacto decorrente da já referida interrupção no fornecimento de gás natural, **ressaltando**, ademais, que, **antes de realizar a instalação da unidade móvel de fornecimento de gás, enviou um técnico** ao condomínio, o qual, juntamente com o subsíndico, **selecionaram um local para instalação do equipamento. Limitou-se a ora requerente**, na verdade, **a impugnar o relatório técnico** ofertado com a contestação (sob os argumentos de tratar-se de prova produzida unilateralmente e de que não comprovaria a comunicação prévia a



algun representante do condomínio), **deixando isentos de qualquer questionamento os argumentos de defesa** acima referidos.

Ora, **esse cenário** (alcançado pelo mero cotejo dos argumentos sustentados pela partes em litígio - e postos no processo originário no primeiro grau de jurisdição) **traz insita a conclusão de que** a interrupção no fornecimento de gás natural para o condomínio onde a postulante residia **decorreu da necessidade de manutenção** na rede de dutos **e de substituição de Estação** de Redução de Pressão - colimando a melhoria de qualidade na prestação desse serviço, **sendo incontroverso**, ademais, **o fato de que foi instalada**, no condomínio 14 Bis, **uma unidade móvel de fornecimento de gás** objetivando minimizar o impacto da interrupção do fornecimento de tal produto **em local definido por técnico da fornecedora e pelo subsíndico do condomínio 14 Bis** (no qual a requerente residia).

Por corolário lógico, **diante da necessidade de melhoria da rede** de distribuição de gás natural e, em última análise, **de melhoria na qualidade do serviço** prestado, **e estando o condomínio ciente dessa necessidade** (tanto que, através do seu subsíndico, definiu, junto com técnico da fornecedora, o local para instalação no condomínio de unidade móvel de fornecimento de gás natural), **tendo a fornecedora**, por outro lado, **prestado adequada assistência** (instalando unidade móvel de fornecimento de gás), **não há espaço**, sob pena de transgressão ao princípio da verdade formal, **para se enxergar falha na prestação do serviço ou ilicitude por parte da empresa Copergás**, **nem**, igualmente, **indevida atuação desta quando da interrupção no fornecimento de gás** natural no caso dos autos.

Destarte, **é possível admitir aqui que as alegações** ofertadas pela empresa responsável pelo fornecimento do gás natural **são sim verossímeis**, **não existindo prova quanto ao alegado defeito na prestação do serviço nem**, também, **quanto ao dano moral reclamado**, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de afronta aos comandos dos artigos 6º, VI, e 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), **não merecendo guarida a irresignação deduzida no presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência**.

Voto, pois, no sentido de **negar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência ora examinado**, reconhecendo, em consequência, a inexistência de dano moral na situação fática analisada nestes autos - desde que, na hipótese, não houve indevida atuação da prestadora do serviço quando da interrupção do fornecimento de gás natural, e **determinando**, por fim, **o encaminhamento do feito à Presidência** desta Turma de Uniformização de Jurisprudência - em conformidade com o disposto no artigo 7º, XI, do Regimento Interno deste órgão colegiado.

Condeno a requerente em custas processuais e honorários advocatícios - estes de 20% sobre o valor da causa corrigido, devendo ser observada a gratuidade judicial concedida.

RECIFE, 20 / julho / 2023

SAULO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FREIRE

Juiz Relator

1º Gabinete da Turma de Uniformização de Jurisprudência



Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2023-08-03, 08:00:03

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo

Juiz MARCIO BASTOS SÁ BARRETTO

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2023-08-02, 10:00:39

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Diante dos fundamentos apresentados no voto, concordo com o Relator do processo.

Eurico Brandão de Barros Correia

Juiz Vogal

Ementa:

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, a Turma de Uniformização de Jurisprudência NEGOU provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Relatoria. Recife, 02/08/2023. SAULO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FREIRE Relator.

Magistrados: [FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, MARUPIRAJA RAMOS RIBAS, MARCOS FRANCO BACELAR, MARCIO BASTOS SA BARRETTO, SAULO SEBASTIAO DE OLIVEIRA FREIRE, PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVAO]



RECIFE, 03 / agosto / 2023

SAULO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FREIRE

Juiz Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 095.***-19 em 05/05/2026 09:53:30

Número do documento: 2308031539590000000028544521

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308031539590000000028544521>

Assinado eletronicamente por: SAULO SEBASTIAO DE OLIVEIRA FREIRE - 03/08/2023 15:39:59

Num. 29020537 - Pág. 6

VOTO RELATOR

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL PARA CONDOMÍNIO. MANUTENÇÃO NA REDE DE DUTOS E SUBSTITUIÇÃO DE ESTAÇÃO DE REDUÇÃO DE PRESSÃO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. INSTALAÇÃO, EM LOCAL DEFINIDO POR TÉCNICO DA EMPRESA FORNECEDORA E PELO SUBSÍNDICO DO CONDOMÍNIO, DE UNIDADE MÓVEL DE FORNECIMENTO DE GÁS, MINIMIZANDO OS IMPACTOS DA INTERRUÇÃO EFETIVADA. INDEVIDA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. IMPROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Cuida-se de **Pedido de Uniformização de Jurisprudência** motivado pela irresignação da ora requerente com **acórdão da extinta 3ª Turma Recursal Cível Extraordinária** (proferido nos autos do Processo **ReclnoCiv 0020542-94.2021.8.17.8201**) - que **estaria em confronto** com o entendimento adotado **pelos 6ª Turma e 8ª Turma Recursais** - todas integrantes do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco.

Na decisão que admitiu o presente PUILCiv **foi concedido à requerente o benefício da gratuidade judicial**.

Aduz a postulante, em suma, que **a decisão impugnada teria afrontado o artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor**, bem assim que, em casos idênticos, **as demais Turmas Recursais vêm entendendo pela existência de danos morais em face da suspensão de serviço essencial**, acrescentando que **o entendimento jurisprudencial pacificado no STJ é no sentido de admitir a ocorrência de dano moral** quando verificada **a suspensão indevida de serviço essencial**.

O acórdão aqui questionado está assim ementado:

*"EMENTA: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE GÁS POR QUASE DEZ HORAS. ABALO SUBJETIVO DE MONTA NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER COMPROVADO E GRAVE DESDOBRAMENTO OU REPERCUSSÃO NEGATIVA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. MERO ABORRECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO." (Acórdão da 3ª Turma Recursal Cível Extraordinária no **ReclnoCiv 0020542-94.2021.8.17.8201**).*

Já os acórdãos defendidos pela ora requerente - **emanados das 6ª e 8ª Turmas Recursais** - estão, quanto às suas respectivas ementas, assim delineados:

*"EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. GÁS ENCANADO. CONSUMIDOR ADIMPLENTE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO SEM PRÉVIO AVISO POR CERCA DE 10 HORAS. FALHA DO PRESTADOR DO SERVIÇO. SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL QUE NÃO FOI PRESTADO DE MODO DEVIDO. DANO MORAL EVIDENCIADO. QUANTUM ARBITRADO BEM DOSADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS INOMINADOS IMPROVIDOS." (Acórdão da 6ª Turma Recursal Cível no **ReclnoCiv 0018102-28.2021.8.17.8201**).*



"EMENTA: SUSPENSÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE GÁS. DANO MORAL. RECURSOS IMPROVIDOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS." (Acórdão da 8ª Turma Recursal Cível no ReclnoCiv 0020866-84.2021.8.17.8201).

De último, objetivando revelar o posicionamento do STJ sobre a matéria ora analisada, a postulante cita decisão daquela Corte Superior, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. DIREITO HUMANO À ÁGUA. DEMORA EXCESSIVA NO REABASTECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO SEM PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS. ART. 27 DO CDC." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.505 - SE (2016/0122207-9). RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN).

A parte interessada (Copergás) ofereceu contrariedade, conforme a manifestação contida na petição de Identificador 19581408.

Quanto à intervenção do Ministério Público, compreendo não ser obrigatória - ante o que dispõem o artigo 178 do CPC, bem como os artigos 12 e 43 a 46 do Regimento Interno desta Turma de Uniformização de Jurisprudência.

Passo ao exame da essência da questão suscitada no presente procedimento.

De início, **rejeito o pedido de chamamento do feito à ordem** deduzido pela empresa Copergás na sua manifestação de Identificador 19581408. **E assim o faço por entender que**, nos termos do artigo 29, § 1º, do Regimento Interno da TUJ, **compete à Presidência escolher o caso que mais bem represente a controvérsia** - quando houver mais de um pedido de instauração de incidente tendo por objeto a mesma questão de direito. No caso em apreço, **essa escolha foi efetivada, sendo atribuído como paradigma o presente feito** (consoante decisão da Presidência da TUJ contida no Identificador nº 19625232 do PUILCiv 0000626-78.2021.8.17.9008).

Pois bem, **consoante realçado na inicial** deste Pedido de Uniformização de Jurisprudência, **o acórdão impugnado, além de consolidar divergência** em relação a julgados de outras Turmas Recursais sobre o mesmo tema, **estaria a contrariar o entendimento jurisprudencial do STJ**, segundo o qual **a suspensão indevida de serviço essencial** se revela como apta a desencadear dano de cunho moral.

Com efeito, **observo estar evidenciada a divergência entre decisões** das extintas Turmas Recursais do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco - **quando do julgamento do mesmo tema, havendo similitude no tocante à questão de direito material apreciada por cada um desses órgãos julgadores.**

De fato, **da suspensão indevida** de serviço essencial **poderá advir prejuízo moral**, mas, **reforce-se**, **apenas quando se revelar indevida essa suspensão** - e ainda assim se dela **decorrer situação** tal capaz de deflagrar afronta a algum dos atributos da personalidade do consumidor. **Eis, então, as balizas**, segundo compreendo, **indispensáveis à legitimidade do eventual reconhecimento** de danos morais em casos dessa natureza.

É de fácil percepção, **a partir da análise do processo originário no primeiro grau de jurisdição (PJE 0020542-94.2021.8.17.8201 - no qual foi proferido o acórdão impugnado neste procedimento de Uniformização de Jurisprudência)**, que nele **a ora requerente** (na condição



de autora do processo), ao se manifestar sobre a contestação ofertada pela adversa parte, **não rechaçou as assertivas de defesa** (insertas na contestação) - no sentido de que entre os dias 02 e 03/05/2021 a ré Copergás realizou manutenção em sua rede de dutos e a substituição de Estação de Redução de Pressão com o objetivo de aumentar a oferta de gás natural na região, em razão do que foi necessário interromper o fornecimento de gás natural na rede que atende a região, tendo sido instalada uma unidade móvel no Condomínio 14 Bis (onde a ora postulante residia) - visando minimizar o impacto decorrente da já referida interrupção no fornecimento de gás natural, ressaltando, ademais, que, antes de realizar a instalação da unidade móvel de fornecimento de gás, enviou um técnico ao condomínio, o qual, juntamente com o subsíndico, selecionaram um local para instalação do equipamento. Limitou-se a ora requerente, na verdade, a impugnar o relatório técnico ofertado com a contestação (sob os argumentos de tratar-se de prova produzida unilateralmente e de que não comprovaria a comunicação prévia a algum representante do condomínio), deixando isentos de qualquer questionamento os argumentos de defesa acima referidos.

Ora, **esse cenário** (alcançado pelo mero cotejo dos argumentos sustentados pela partes em litígio - e postos no processo originário no primeiro grau de jurisdição) **traz insita a conclusão de que** a interrupção no fornecimento de gás natural para o condomínio onde a postulante residia **decorreu da necessidade de manutenção na rede de dutos e de substituição de Estação de Redução de Pressão - colimando a melhoria de qualidade na prestação desse serviço, sendo incontroverso, ademais, o fato de que foi instalada, no condomínio 14 Bis, uma unidade móvel de fornecimento de gás** objetivando minimizar o impacto da interrupção do fornecimento de tal produto **em local definido por técnico da fornecedora e pelo subsíndico do condomínio 14 Bis** (no qual a requerente residia).

Por corolário lógico, **diante da necessidade de melhoria da rede** de distribuição de gás natural e, em última análise, **de melhoria na qualidade do serviço** prestado, **e estando o condomínio ciente dessa necessidade** (tanto que, através do seu subsíndico, definiu, junto com técnico da fornecedora, o local para instalação no condomínio de unidade móvel de fornecimento de gás natural), **tendo a fornecedora, por outro lado, prestado adequada assistência** (instalando unidade móvel de fornecimento de gás), **não há espaço, sob pena de transgressão ao princípio da verdade formal, para se enxergar falha na prestação do serviço ou ilicitude por parte da empresa Copergás, nem, igualmente, indevida atuação desta quando da interrupção no fornecimento de gás natural no caso dos autos.**

Destarte, **é possível admitir aqui que as alegações** ofertadas pela empresa responsável pelo fornecimento do gás natural **são sim verossímeis, não existindo prova quanto ao alegado defeito na prestação do serviço nem, também, quanto ao dano moral reclamado, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de afronta aos comandos dos artigos 6º, VI, e 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), não merecendo guarida a irresignação deduzida no presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência.**

Voto, pois, no sentido de **negar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência ora examinado, reconhecendo, em consequência, a inexistência de dano moral na situação fática analisada nestes autos - desde que, na hipótese, não houve indevida atuação da prestadora do serviço quando da interrupção do fornecimento de gás natural, e determinando, por fim, o encaminhamento do feito à Presidência** desta Turma de Uniformização de Jurisprudência - em conformidade com o disposto no artigo 7º, XI, do Regimento Interno deste órgão colegiado.

Condeno a requerente em custas processuais e honorários advocatícios - estes de 20% sobre o valor da causa corrigido, devendo ser observada a gratuidade judicial concedida.



RECIFE, 20 / julho / 2023

SAULO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FREIRE

Juiz Relator

1º Gabinete da Turma de Uniformização de Jurisprudência



Este documento foi gerado pelo usuário 095.***-19 em 05/05/2026 09:53:30

Número do documento: 2308031539590000000028228345

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308031539590000000028228345>

Assinado eletronicamente por: SAULO SEBASTIAO DE OLIVEIRA FREIRE - 20/07/2023 18:49:24

Num. 28698366 - Pág. 4

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Diante dos fundamentos apresentados no voto, concordo com o Relator do processo.

Eurico Brandão de Barros Correia

Juiz Vogal



Este documento foi gerado pelo usuário 095.***-19 em 05/05/2026 09:53:30

Número do documento: 2308031540000000000028426690

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308031540000000000028426690>

Assinado eletronicamente por: EURICO BRANDAO DE BARROS CORREIA - 28/07/2023 11:38:20

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo

Juiz MARCIO BASTOS SÁ BARRETTO



RELATÓRIO

Dispensado.

RECIFE, 20 de julho de 2023

SAULO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FREIRE

Juiz Relator

1º Gabinete da Turma de Uniformização de Jurisprudência



Este documento foi gerado pelo usuário 095.***.***-19 em 05/05/2026 09:53:30

Número do documento: 2307201632410000000028220872

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307201632410000000028220872>

Assinado eletronicamente por: SAULO SEBASTIAO DE OLIVEIRA FREIRE - 20/07/2023 16:32:42

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2023-08-02, 10:00:39



VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2023-08-03, 08:00:03

